MODELO DE PETIÇÃO

MASSA FALIDA. GRATUIDADE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA.

CERTIDÃO DE FATOS. EXPEDIÇÃO PEDIDO. PETIÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exma. Sra. Juíza de Direito da ... Vara Empresarial da Comarca de ...

URGENTE

PJe ...

- expedição de certidão de fatos –

- comprovação de hipossuficiência econômico-financeira -

MASSA FALIDA DE ..., por seu Administrador Judicial *in fine* assinado, nos autos epigrafados de sua falência, vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

Tramite perante a ...ª Vara Cível da Comarca de ... a “*ação de indenização por danos morais e materiais c/c declaratória de nulidade de ato jurídico*” promovida na data de ... pelos coautores ... e ... contra a sociedade ... [Massa Falida], autuada sob a NU/PJe ... [doc. n. ...]

A Massa Falida apresentou oportunamente sua peça defensiva. [doc. n. ...]

Haverá o julgamento antecipado da lide, visto que despiciendo avançar na atividade probatória nesse processado. Todavia, o d. juízo da ...ª Vara Cível de ... determinou à Massa Falida/ora peticionária que apresente “*documentos aptos a comprovarem a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de acolhimento da impugnação ofertada pelos autores, com o indeferimento da benesse*” [sic]. [doc. n. ...]

Porém, trata-se até o momento de falência frustrada, pois não foi possível proceder à arrecadação de qualquer patrimônio da sociedade falida e tão pouco de recursos financeiros.

Ademais, o sócio administrador e representante legal da falida sequer apresentou escrituração contábil da empresa, ou seja, omitiu totais informações acerca da sociedade falida, bem como deixou de trazer aos autos falimentares, como legalmente lhe incumbia, os documentos obrigatórios de escrituração contábil, impedindo a realização do exame pericial. Essas situações foram trazidas pelo Administrador Judicial na “*Exposição Circunstanciada*” apresentada no Id. ...

Dessa forma, considerando a inexistência dos referidos “*documentos aptos a comprovarem a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais*”, assim como diante da ausência de arrecadação de valores e bens, mostra-se necessária a expedição de “*certidão de fatos*” para fins de atestar ao d. juízo da ...ª Vara Cível de ... que a Massa Falida se encontra absolutamente insolvente, sem condições econômico-financeiras de arcar com custas, despesas e taxas processuais relativas à presente demanda ou qualquer outra.

***Ex positis***, o Administrador Judicial requer, em caráter de urgência diante do exíguo prazo concedido pelo juízo da ...ª Vara Cível de ..., para fins de comprovação de sua hipossuficiência econômico-financeira[[1]](#footnote-1), seja determinada a expedição da “*certidão de fatos*” constando os seguintes elementos [fáticos] esclarecedores:

- que não há qualquer ativo arrecadado, não foram arrecadados pela massa falida qualquer valor [dinheiro], bens ou patrimônio de qualquer natureza;

- que não foi pago nenhum dos credores habilitados pela falta de recursos da massa falida;

- que se encontra a massa falida sem qualquer recurso, sendo incontroversa sua hipossuficiência econômico-financeira.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Administrador Judicial)

1. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 5º, LXXIV, CF - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 99, § 3º, CPC - PESSOA JURÍDICA - MASSA FALIDA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DEFERIMENTO. - Nos termos do disposto no art. 99, § 3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", ao que se entende presunção a "contrario sensu", em se tratando de pessoa jurídica - O Juiz somente poderá deferir pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária à pessoa jurídica mediante comprovação da carência de recursos econômicos - "O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência." (STJ - REsp nº 1.648.861/SP).

[TJMG, AI 07575852920238130000, Rel. Des. Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, DJe 06/07/2023]. [↑](#footnote-ref-1)